



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 11.529
(31.03.2016)

AÇÃO PENAL N 1022-79.2013.6.02.0000

ASSUNTO : Ação Penal – Inquérito – IPL nº 620/10-SR/DPF/AL –
Prisão em Flagrante – Transporte Irregular de Eleitores
– Município de Monte Alegre/SE – Município de Jacaré
dos Homens/AL – Pedido de Condenação Criminal

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RÉU(S) : **GENIVALDO DOS SANTOS MARQUES**

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO : OSÉAS PEREIRA FILHO

RÉU(S) : **RENIVALDO CAMPOS FERREIRA**

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO : OSÉAS PEREIRA FILHO

RÉU(S) : **ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR**

ADVOGADO : ANDREIA SAMPAIO ROSSITER CORRÊA, OAB/AL nº
8.075

RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

Questão de ordem. Denúncia criminal. Delito de transporte irregular de eleitores. Art. 11, III da Lei nº 6.091/74. Corréu com prerrogativa de foro. Deputado estadual. Questão preliminar. Competência do TRE/AL decorrente da prerrogativa de foro. Decisão sobre o recebimento da denúncia criminal. Art. 6º da Lei nº 8.038/90. Condições da ação penal. Justa causa. Índícios suficientes de autoria delitiva. Inexistência. Não há elementos mínimos que comprovem a autoria delitiva do Corréu. O eventual benefício decorrente da conduta criminosa não pode ser utilizado como presunção de autoria delitiva. O dolo compõe o tipo penal e, portanto, deve ser demonstrado na acusação. Rejeição da denúncia criminal, com relação ao corréu detentor da prerrogativa de foro. Art. 395, III do Código de Processo Penal. Remessa dos autos para o Juízo de piso para o julgamento da acusação com relação aos demais corréus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem rejeitando a denúncia criminal, com relação ao Sr. ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR e, conseqüentemente, determinando a remessa do feito para a 11ª Zona



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Eleitoral de Alagoas, para o julgamento da acusação com relação aos demais corréus, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de março do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCELO TOLEDO SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO.

Trata-se de DENÚNCIA CRIMINAL (fls. 02 a 07) oferecida em face dos Senhores GENIVALDO DOS SANTOS MARQUES, RENIVALDO CAMPOS FERREIRA e ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR, pela prática do delito de transporte irregular de eleitores, tipificado no art. 5º c/c o art. 11 da Lei nº 6.091/74.

Após a citação, foi recebida a defesa prévia dos acusados, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90 (fls. 197 a 206 e 505/505-v).

Entretanto, antes mesmo da denúncia ter sido analisada e recebida pelo pleno dessa Corte, em obediência ao art. 6º da Lei nº 8.038/90, foi determinado o início da instrução penal, conforme decisão de fl. 520. Dessa forma, provocou-se uma nulidade grave, com a ofensa aos postulados do devido processo e da ampla defesa, na medida em que o procedimento criminal formou-se sem a realização do ato formal de recebimento da acusação oferecida.

Justamente por essa razão, este Plenário decidiu, no Acórdão nº 11.452, de 07/12/2015 (fls. 527 a 534), pela anulação da decisão já referida acima, bem como de todos os atos que lhe sucederam, o retorno do feito para apreciação do recebimento da denúncia criminal e, por fim, a adoção da regra de exclusão, com a extração e destruição de todas as páginas do processo a partir da fl. 522.

Após cumpridas essas determinações, voltaram conclusos os autos, para os fins de decisão do recebimento da denúncia oferecida pelo órgão ministerial.

Antes, contudo, de analisar a acusação, por razões de conveniência e por medida de economia processual, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno do TRE/AL, trago à deliberação deste colendo Tribunal, em sede de questão de ordem, o presente voto, no sentido da rejeição da denúncia criminal com relação ao Deputado Estadual ISNALDO BULHÕES, em razão de não verificar nos autos justa causa para a instauração de ação penal, visto não existirem indícios suficientes da sua autoria.

Como explicarei melhor, até mesmo a autoridade policial, em seu Relatório Final



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(fls. 60 a 63), deixou de indiciar o acusado por esse delito eleitoral. Também o Ministério Público Eleitoral havia requerido, inicialmente, a exclusão dele da acusação (fls. 108 a 112). Por isso, entendo que não estão presentes os requisitos para o acolhimento regular da acusação contra o Sr. ISNALDO BULHÕES.

Caso seja acatado o não recebimento da denúncia, com relação ao detentor da prerrogativa processual, conseqüentemente haveria prejuízo para a decisão sobre o recebimento da acusação dos demais corréus. Isso, porque esses não possuem prerrogativas de julgamento por instâncias superiores, motivo pelo qual essa valoração deverá ser efetuada por seu Juízo natural, na primeira instância desta Justiça especializada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- VOTO.

Senhor Presidente, demais Desembargadores, os presentes autos decorrem de denúncia criminal, na qual se imputou a prática de crime de transporte irregular de eleitores para os acusados.

Antes de iniciar a análise da existência de condições e de justa causa para a ação penal para todos os réus, cumpre destacar a existência de uma questão de ordem, que diz respeito à prerrogativa de foro de que goza o acusado ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR, em razão de atualmente ocupar o cargo de deputado estadual na Assembléia Legislativa deste Estado de Alagoas.

Como sabido, em respeito ao princípio da simetria constitucional, são reconhecidas as prerrogativas de foro privilegiado para ocupantes de cargos políticos, desde que haja a sua previsão na Constituição Federal e, em paralelo, ocorra a repetição de tais garantias para os cargos equivalentes na esfera estadual, nas Constituições estaduais.

É o que ocorre com a competência para o julgamento de crimes eleitorais praticados por deputados estaduais, considerando que a Constituição Federal prevê a prerrogativa de foro para os deputados federais e senadores, no seu art. 53 e, ademais, existe a previsão específica do benefício processual para os deputados estaduais, no art. 74, §1º da Constituição do Estado de Alagoas, que preconiza o julgamento dos mandatários no Tribunal de Justiça de Alagoas.

Como a jurisdição penal eleitoral é realizada sempre por esta Justiça especializada e ainda utilizando analogicamente a Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal, entende-se que a competência para o julgamento dos deputados estaduais, pela prática de delitos eleitorais, é do Tribunal Regional Eleitoral.

Prosseguindo, também não há maiores problemas no que diz respeito à atração, por continência, das imputações criminosas dos demais corréus que não possuem a prerrogativa de foro.

Nesse sentido, o entendimento sumulado no enunciado nº 704 do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tribunal Federal estabelece que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Portanto, desde que recebida a denúncia oferecida em face do detentor de prerrogativa de função, entendo que o feito deve tramitar perante esta Corte, com relação a todos os corréus.

Não obstante, em caso de não recebimento da denúncia com relação ao mandatário, não mais subsistiriam os motivos para a tramitação do processo nessa segunda instância jurisdicional, motivo pelo qual deveriam ser devolvidos os autos, de imediato, para o Juiz natural da causa, no 1º grau de jurisdição, para que analisasse a acusação dos demais envolvidos no delito.

Pelo exposto, e por uma questão de ordem no julgamento, entendo que devo pronunciar-me, primeiramente, sobre o recebimento da denúncia do detentor da prerrogativa. Isso porque, se este Plenário decidir pelo não acolhimento da acusação referida, deverá ser o feito prontamente remetido para o Juízo de piso.

Assim, devo manifestar-me sobre a eventual existência de materialidade do delito de transporte irregular de eleitores e de indícios suficientes de autoria, apontando o Sr. ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR como responsável pela conduta delituosa.

Inicialmente, no que diz respeito à materialidade da infração penal, parece não haver quaisquer dúvidas, considerando que houve prisão em flagrante delito do Sr. GENIVALDO DOS SANTOS MARQUES, no dia das eleições (03/10/2010) (fls. 10/11), no momento em que transportava, sem a devida autorização desta Justiça Eleitoral, alguns eleitores do município de Monte Alegre, no Estado de Sergipe, para votarem na cidade de Jacaré dos Homens, neste Estado de Alagoas.

Foi apreendido consigo, na ocasião, material de propaganda política. No mais, o próprio conduzido confessou para a autoridade policial que havia sido contratado para prestar o serviço de transporte, sem a autorização desta Justiça especializada, tendo sido orientado a distribuir os santinhos para os passageiros (fls. 14/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por isso, com relação à ocorrência da infração imputada, tenho a plena convicção da existência de materialidade delitiva.

Com relação aos indícios fortes de autoria, que também são requisito para a existência de justa causa para a ação penal, friso que a denúncia oferecida não individualizou suficientemente quais teriam sido as ações típicas praticadas pelo mandatário.

Ao contrário do que se exige no art. 41 do Código de Processo Penal, não foram detalhadas as circunstâncias e a conduta criminosa do acusado, tendo o órgão ministerial se limitado a afirmar que

in casu, em que pese o candidato Isnaldo Bulhões não tenha executado diretamente a conduta, extrai-se dos autos fortes indícios de sua participação, uma vez que, na ocasião do flagrante, foram apreendidos vários materiais com propaganda política do atual Deputado Estadual (fl. 06).

Verifico que a autoria do delito foi imputada ao mandatário, em razão de o material de propaganda apreendido ter sido oriundo de sua campanha eleitoral. Esse fato é deveras importante, e certamente deve ser considerado, juntamente com as demais circunstâncias do caso, mas não pode servir como um indicativo absoluto para a definição da autoria delitiva.

Do contrário, estaríamos utilizando uma presunção para a verificação dos responsáveis pela conduta proibida. Ora, como sabido, presunções desse tipo são vedadas no direito penal, devendo a imputação criminosa ser provada integralmente pelo órgão de acusação. Considerando a estrutura normativa do sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público assumiu todo o ônus probatório, nas ações penais públicas, em virtude do desenho constitucional da ampla defesa e do estado de inocência.

No mais, não se admite responsabilização objetiva no direito criminal, em razão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

princípio da culpabilidade. Por essa razão, não é possível admitir a imputação criminosa quando não estiverem presentes os elementos subjetivos do delito, os quais, no caso analisado, exigem a comprovação do dolo e, ademais, da finalidade especial de agir, consistente na intenção específica de aliciar votos, mediante o oferecimento do transporte irregular.

Sobre esse ponto, a denúncia explica que

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se que os indícios presentes nos autos são firmes no sentido de que os réus agiram com a intenção deliberada de transportar eleitores visando influenciar na vontade do exercício do voto, pois, além do transporte ter sido gratuito, **no veículo apreendido foram encontradas propagandas eleitorais apenas do candidato a Deputado Estadual Isnaldo Bulhões, o que revela a intenção de aliciar, seduzir os eleitores para que votassem naquele candidato.** Denota-se, assim, que o transporte fora ofertado de forma gratuita com o fim exclusivo de tentar captar os votos dos eleitores em benefício do então candidato (fl. 06).

Com a devida vênia, sou obrigado a discordar da afirmação acima destacada. Conforme exposto, a presença de material de propaganda do acusado não é, por si só, uma prova cabal de que ele teve esse ânimo criminoso, pois poderia haver situações em que não tivesse nem mesmo conhecimento de que os papéis estariam sendo utilizados com finalidades espúrias ou, ainda, nas quais poderia ser intencionalmente prejudicado por um terceiro que tivesse o intento de prejudicar sua campanha eleitoral.

De todo modo, em se tratando de condutas dolosas, devem ser demonstrados os elementos cognitivos e volitivos, que consistem no conhecimento das circunstâncias que envolvem a ação delituosa, e a vontade de praticar a ação proibida. Portanto, o elemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

subjetivo deve ser provado, ainda que circunstancialmente, ou por meio de indícios suficientes, sob pena de admitirmos retrocessos, com relação ao procedimento da justiça penal, consistente nas aludidas presunções e na responsabilização criminal objetiva.

Com esse Norte, passo a analisar as peças de investigação, na tentativa de verificar se existem indícios suficientes de autoria do acusado em questão. Os condutores de GENIVALDO DOS SANTOS MARQUES afirmaram (fls. 12/13) que tomaram conhecimento de que os passageiros votariam em benefício de ISNALDO BULHÕES, mas não forneceram nenhum elemento indicativo da autoria desse. Da mesma forma, o próprio conduzido, que estava dirigindo o veículo que prestava o transporte irregular dos eleitores, afirmou (fl. 14) que recebera das mãos do secretário de transportes RENIVALDO CAMPOS FERREIRA os santinhos, sendo que esse havia lhe explicado que os eleitores que transportaria votariam no mandatário.

Dois dos passageiros transportados prestaram depoimentos à Polícia Federal, mas não deixaram transparecer a ocorrência de ilícito criminal, tendo alegado apenas que ficaram sabendo que uma Van fazia o transporte até a cidade onde mantinham suas inscrições eleitorais, e que votariam nos candidatos indicados por seus familiares (fls. 18/19).

Também o dono do veículo flagrado transportando eleitores irregularmente prestou depoimento (fls. 42/42) perante a autoridade policial. Contudo, afirmou que teria sido procurado por um cidadão de Jacaré dos Homens, chamado Anastácio (Tácio), para fazer tais serviços. Não foi declarado nada de conclusivo com relação a quem teria comandado o transporte com aliciamento de eleitores.

O Sr. RENIVALDO CAMPOS FERREIRA, diretor de transportes do município de Jacaré dos Homens, também prestou depoimento à Polícia Federal (fls. 44/45). Alegou, em síntese, que não sabia o motivo de ter sido indicado por GENIVALDO DOS SANTOS, condutor do veículo, como mandante do transporte, sendo que apenas sabia que ele era motorista, natural de Arapiraca. Afirmou, ainda, que o deputado ISNALDO BULHÕES teria sido apoiado politicamente pelo prefeito de Jacaré dos Homens, mas que não se recordava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da realização de ato de campanha daquele político naquela localidade.

Em seguida, o prefeito de Jacaré dos Homens, Sr. JOSÉ ERNESTO SILVA JÚNIOR também prestou depoimento à Polícia Federal (fls. 49/50), e afirmou que não havia comandado a realização de transportes de eleitores, nem tampouco contratado o Sr. GENIVALDO DOS SANTOS para essa finalidade. Emendou que apoiou o Sr. ISNALDO BULHÕES em suas pretensões políticas, apesar de não ter participado de nenhum ato de sua campanha. Explicou ainda que alguns veículos da frota da Prefeitura Municipal haviam sido requisitados por esta Justiça Eleitoral para prestar o serviço de transporte de eleitores, nas Eleições de 2010.

O Deputado Estadual ISNALDO BULHÕES também foi ouvido pela autoridade policial, ocasião em que afirmou (fls. 58/59) que não tinha tomado conhecimento da prisão do motorista do veículo, no dia das Eleições 2010, e que não participou de nenhum acordo referente a transporte de eleitores com o Prefeito de Jacaré dos Homens ou mesmo com o diretor de transportes daquele município.

Explicou que tomou conhecimento do acontecido por meio do Prefeito JOSÉ ERNESTO, que seria seu amigo pessoal. Disse ainda que não tinha conhecimento do material de propaganda apreendido, e que não poderia explicar o porquê de alguns eleitores que estavam sendo transportados irregularmente estarem de posse de tais santinhos. Por fim, afirmou que não houve ato de sua campanha no município de Jacaré dos Homens.

Não houve, nos depoimentos referidos, nenhuma suspeita forte da participação criminosa do Deputado Estadual ISNALDO BULHÕES. Tanto, que **no Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 60 a 63) somente houve o indiciamento do motorista, Sr. GENIVALDO DOS SANTOS MARQUES, do diretor de transportes, Sr. RENIVALDO CAMPOS FERREIRA e do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ERNESTO SILVA JÚNIOR, não tendo havido a imputação de delito ao Sr. ISNALDO BULHÕES.**

Após a subida das peças de investigação para este Tribunal Regional Eleitoral, considerando que havia envolvimento de Prefeito Municipal, o Ministério Público requisitou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

novas diligências à Polícia Federal (fls. 70 a 74). Foi realizada nova Inquirição (fls. 80/81) de Janio Marlos Cavalcante Gomes, que explicou que teria sido pago pelo Sr. Anastacio para prestar o serviço de transporte de eleitores. Esse último não pode ser ouvido, em razão de ter falecido (Certidão de Óbito à fl. 78).

Também foram realizadas novas oitivas do Sr. GENIVALDO DOS SANTOS MARQUES (fls. 94/95) e do Sr. ESMERALDO FERREIRA DA SILVA (fls. 98/99), nas quais também não se demonstrou a participação do Deputado Estadual ISNALDO BULHÕES na ação delituosa.

Diante da ausência de elementos probatórios, **o próprio Ministério Público Eleitoral requereu (fls. 108 a 112), com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, o arquivamento do Inquérito Policial, apenas com relação ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ ERNESTO DA SILVA JÚNIOR, o que foi deferido pelo Desembargador Relator** (fls. 114 a 117). Ao fazê-lo, determinou a imediata remessa dos autos ao Juízo de piso, vez que não mais havia investigados com prerrogativa de foro.

Com efeito, ao receber as peças de informação, o Juiz Eleitoral competente, responsável pela 11ª Zona Eleitoral, encaminhou-as ao Promotor Eleitoral (fl. 152). Contudo, em suas razões, a representante do *parquet* afirmou que:

De certo que o IP só fez menção a três indiciados contudo sendo esta peça meramente informativa não está o MPE adstrito as conclusões do mesmo, motivo pelo qual passa a analisar quem teria benefícios com a indevida vantagem. De certo que somente o candidato a deputado estadual teria vantagem clara com a criminosa manobra e por certo também o mesmo negaria como de fato negou tudo em seu depoimento em sede de IP (fls. 154/155).

Com esse fundamento, pugnou pela remessa dos autos, uma vez mais, à instância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

superior, para que pudesse ser julgado o feito com a inclusão do réu que detém prerrogativa de foro, o Sr. ISNALDO BULHÕES. Assim, requer a análise da investigação por parte da Procuradora Regional Eleitoral, “para a apreciação do inquérito policial no tocante ao benefício ocorrido a favor do deputado em tela, em virtude de ter pugnado pelo arquivamento somente no tocante ao prefeito e data vênua entende o MP de 1ª instância que o deputado foi diretamente beneficiado desta ação delituosa, SMJ da r. Procuradoria Regional Eleitoral” (fl. 156).

Como já expliquei, é deveras frágil a alegação de autoria fundada tão somente no fato de o acusado ter, hipoteticamente, se beneficiado com o aliciamento dos votos. Reitero aqui minha opinião, no sentido de que essa circunstância deve ser fortalecida por outros elementos contidos nos autos, que demonstrem a existência de conduta dolosa por parte do acusado. Isso porque não há responsabilidade objetiva no direito penal, nem tampouco se pode admitir presunções com relação à identificação da autoria.

Prossigo com a análise. Após a subida dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral ofertou a sua denúncia (fls. 02 a 07). Entretanto, o fez sem nenhum outro elemento de prova, com relação à participação do acusado em questão. Não houve requisição de novas diligências para a autoridade policial, nem mesmo outro procedimento de cautela, a fim de comprovar a existência dos requisitos subjetivos do tipo criminal, no que tange à atestação da autoria por parte do Sr. ISNALDO BULHÕES.

Talvez por essa razão a imputação contida na peça de acusação seja extremamente lacunosa com relação à participação do Deputado Estadual na conduta delituosa, como já comentado acima. Desse modo, entendo que não se obedeceu estritamente o que determina o art. 41 do Código de Processo Penal, que exige que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o que certamente inclui a descrição suficiente dos elementos subjetivos do tipo penal.

Nem mesmo se justificaria a alegação de que houve a organização, por parte do deputado estadual, do transporte ilícito de eleitores. Não se provou a relação existente entre ele e o diretor de transportes, que teria contratado os serviços. **E, considerando**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

que o Prefeito do município foi excluído da acusação, por solicitação do próprio Ministério Público, não se pode estabelecer um liame, uma cadeia de comandos, entre o motorista e o deputado.

Sobre o ponto, entendo que, ao requerer o arquivamento do Inquérito Policial com relação ao Prefeito Municipal, por ausência de provas de autoria, a investigação seguiu o Norte de que a conduta delituosa teria sido praticada autonomamente, pelo motorista do veículo e seu contratante, o diretor de transportes. É dizer, o crime teria sido praticado sem a intervenção direta do Prefeito.

Ocorre que, se não há provas de autoria, com relação ao Prefeito Municipal, igualmente não haveria elementos probatórios, nem tampouco indícios mínimos de autoria, com relação ao Deputado Estadual ISNALDO BULHÕES. Até mesmo por uma questão de igualdade de tratamento, entendo portanto que a acusação desse último não deve prosperar, ao menos enquanto não surgirem novos elementos de prova, mais significativos, a indicar a possibilidade de que tenha sido o autor do delito.

Pelo exposto, resolvo a questão de ordem votando pela rejeição da denúncia formulada contra o Deputado Estadual ISNALDO BULHÕES, por não existirem indícios mínimos de autoria, ocasionando a ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, III do Código de Processo Penal, em concurso com o art. 6º da Lei nº 8.038/90.

Conforme já explicado acima, o recebimento da denúncia do Deputado Estadual trata-se de questão preliminar deste julgamento. Por isso, considerando que o presente feito tramitava neste Tribunal Regional Eleitoral tão-somente em razão da prerrogativa de foro de que gozava o acusado, entendo que o não recebimento da acusação, com relação ao detentor da prerrogativa, teria como consequência a remessa dos autos para o Juízo de piso, possibilitando assim que o Juiz Natural da causa se pronunciasse sobre o recebimento da acusação, com relação aos dois outros denunciados.

Assim, entendo que o feito deve ser remetido para a 11ª Zona Eleitoral de Alagoas, em Pão de Açúcar, para que se decida sobre o recebimento da denúncia com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

relação aos demais corréus que não possuem prerrogativas processuais e, posteriormente, julgamento da causa, caso seja admitida a acusação.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 1022-79.2013.6.02.0000

Prot. 21.241/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/03/2016 (SESSÃO Nº 24/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem rejeitando a denúncia criminal, com relação ao Sr. ISNALDO BULHÕES BARROS JÚNIOR e, conseqüentemente, determinando a remessa do feito para a 11ª Zona Eleitoral de Alagoas, para o julgamento da acusação com relação aos demais corréus, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.529, de 31/3/2016). Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11529 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 31/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 59, em 04/04/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/04/2016.

Luciano Apel